

## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2007 ao Município de Dom Pedro/MA, por força do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), e da não comprovação da execução do objeto do Convênio 816259/2007 (Siafi 600443), cujo objeto era o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de formação de professores para atendimento educacional especializado.

Os recursos do convênio foram transferidos à Municipalidade em 4/3/2007, mediante a ordem bancária no valor de R\$ 32.511,60. O parecer técnico-pedagógico 189/2013 (peça 3, p.36) reprovou a prestação de contas encaminhada, pois esta não continha os documentos aptos a comprovar a efetiva capacitação dos docentes.

No âmbito do BRALF, foram repassados àquele Município R\$ 20.904,00 em 21/12/2007 e R\$ 13.936,00 em 26/12/2007 (peça 1, p.45, 319). A irregularidade apontada com relação a tais recursos foi a omissão do dever de prestar contas.

O relatório de TCE (peça 3, p. 118-130) imputa a José Ribamar Costa Filho, ex-prefeito de Dom Pedro/MA, gestor do convênio e do programa, o débito total de R\$ 67.351,60. No mesmo sentido o parecer do Controle Interno e o Certificado de Auditoria.

Regularmente citado por este Tribunal, em razão das irregularidades já descritas, o responsável permaneceu silente.

A unidade técnica (peças 51-53), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 54), propõe que José Ribamar Costa Filho seja declarado revel, suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação a ressarcir o débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Feito breve resumo dos fatos, decido.

Anuo aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Regulamente citado, o responsável se manteve inerte, razão pela qual deve ser declarada sua revelia, com o prosseguimento do processo para todos os efeitos.

Considerando que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE, não há argumento que possa ser utilizado para afastar as irregularidades a ele imputadas, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

Nos termos do relatório, diante dos elementos disponíveis nos autos, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Sendo assim, julgo irregulares as contas de José Ribamar Costa Filho, condenando-o a ressarcir o débito apurado, que corresponde a R\$ 161.405,22 em valores atualizados, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator